



RECEBIDO

16/08/22

[Signature]
DIRETOR

VETO AO PROJETO DE LEI DO PODER LEGISLATIVO Nº 29/2022

Senhor Presidente da Câmara de Vereadores de Piratini-RS, após análise do Projeto de Lei supramencionado, constatou-se a necessidade de vetá-lo, com fundamento nas seguintes irregularidades:

- APROVADO
- REPROVADO
- RETIRADO
- ARQUIVADO

REGISTRADO

18/08/22

1º SECRETÁRIO

I. RAZÕES DO VETO

01/09/22

[Signature]
PRESIDENTE

A. Da falta de justificativa – interesse público.

Em que pese o presente projeto de lei (PL) conter objeto de relevância, tratando do tema de transparência, não há justificativa embasando a sua propositura.

Nesse sentido, não há como identificar o que motivou o legislador a propor o presente PL, de modo que a sua aprovação se mostra desprovida de interesse público.

B. Do erro material.

Na análise do PL, se constata erro material na formulação do texto do dispositivo.

Isto porque, não conta com artigo 3º, mas possui os artigos 2º e 4º.

Desse modo, o erro material, por si só, não impede a tramitação do PL, mas o conjunto de ilegalidades sim, como veremos a seguir.

- UNANIMIDADE
- 4 FAVORÁVEIS
- 4 CONTRÁRIOS
- 0 ABSTENÇÕES

C. Da inconstitucionalidade.

Em análise ao Projeto, em que pese a boa intenção do legislador, conclui-se que existe impedimento legal para o seu prosseguimento, tendo em vista que derivou de iniciativa



parlamentar, violando o princípio constitucional da separação dos poderes ao imiscuir-se na organização administrativa e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Em sendo assim, o Poder Legislativo, por iniciativa de parlamentar, ao atribuir competências aos órgãos da administração pública, criando dessa forma a necessidade de reestruturação de serviços e de pessoal, bem como gerando despesas, opõe óbice à organização administrativa dos órgãos da administração pública municipal, uma vez que desconsiderou o disposto no art. 56, inciso VI, da Lei Orgânica do Município, art. 61, §1º, II, "b" da Constituição Federal e com os art. 60, II, "d" e 82, VII da Constituição Estadual.

Nesse sentido Hely Lopes Meirelles, com propriedade, afirma (1996, p. 430):

"(...) Leis de iniciativa da Câmara, ou, mais propriamente, de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1o, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal.

São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública municipal; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental."

Sobreleva-se como sendo regra de observância obrigatória pelos Estados e Municípios em suas leis fundamentais (Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, respectivamente) àquelas relativas ao processo legislativo, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada.

A Lei Orgânica do Município de Piratini, em simetria ao que dispõe a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul e a Constituição Federal de 1988, dispõe em seu



art. 56, as matérias cuja competência legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Quaisquer atos de imissão do Poder Legislativo sobre tal matéria contaminará o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal. Calha trazer à tona, nesse contexto, as sempre atuais lições de Hely Lopes Meirelles (1993, p. 438/439):

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito. Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

(...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).

(...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental."

No caso em comento, resta evidente que o Poder Legislativo Municipal, exerce um ato puramente administrativo, visto que o seu art. 2º impõe ao Poder Executivo deverá providenciar uma série de atos administrativos, cuja imposição teria sido determinada pelo



poder legislativo, o que afronta a independência e harmonia entre os poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal.

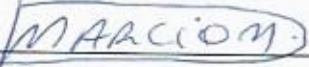
Nesse sentido, cabe transcrever um caso semelhante que foi objeto de exame pelo Tribunal de Justiça de São Paulo nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2122419-27.2019.8.26.0000:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de Ribeirão Preto. Lei nº 14.296, de 1º de março de 2019, de iniciativa parlamentar, que impõe ao Poder Executivo a obrigação de gravar nos carnês de IPTU informações sobre o direito de isenção do imposto. Alegação de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Reconhecimento. Norma que institui verdadeira campanha de exercício da cidadania, avançando sobre área de planejamento e gestão. Matéria reservada à competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Disciplina normativa que, nesse caso, não se confunde com o direito de acesso à informação (na acepção do art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal), nem com o dever de transparência ou publicidade dos atos estatais, pois a isenção de imposto decorre de lei, e não de ato administrativo. Hipótese de competência legislativa concorrente afastada. Ação julgada procedente.

(TJ-SP - ADI: 21224192720198260000 SP 2122419-27.2019.8.26.0000, Relator: Ferreira Rodrigues, Data de Julgamento: 18/09/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 30/09/2019)”

Diante do exposto, com fundamento nas justificativas acima e nos já citados dispositivos legais, nos termos do §1º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 29/2022.

Piratini, 15 de agosto de 2022.


Marcio Manetti Porto
Prefeito Municipal